



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357240

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1054020-39.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante VINICIUS CAVALEIRO DE FREITAS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ALINE MENEGAZZO HACHMANN e BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.607

Apelação nº 1054020-39.2023.8.26.0576

Comarca: São José do Rio Preto

Apelante: Vinicius Cavaleiro de Freitas

Apelados: Banco BMG S/A e outra

Juiz: Sergio Martins Barbatto Júnior

APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – COMPRA E VENDA DE CRIPTOMOEDAS - Alegação do autor de responsabilidade civil objetiva da instituição financeira ré, em razão de bloqueio e estorno de valor recebido em sua conta corrente por meio de “Pix” pela venda de criptomoedas à corré – Sentença de homologação de acordo celebrado entre o demandante e a corré, compradora das criptomoedas, acerca do ressarcimento relativo à compra e venda, no montante de R\$ 12.000,00 – Sentença de improcedência em relação à instituição financeira – Recurso do autor visando a responsabilização do banco – Improcedência - Restou esclarecido que a providência adotada pelo Banco ocorreu por conta de denúncia MED (Mecanismo Especial de Devolução) de outra instituição financeira, solicitando bloqueio e repatriação de valores a pedido da própria correntista, ora corré, que informou falsamente ter sido vítima de golpe - Conduta da instituição financeira ré que encontra amparo em cláusula contratual expressa e no disposto no art. 41-D do anexo da Resolução nº 1 de 12.08.2020 do Banco Central, alterado pela Resolução nº 103/2021 - Regular exercício de direito - Conta bancária do autor que foi encerrada conforme disciplina estabelecida na Resolução BACEN nº 4.753/19, o qual foi notificado do bloqueio e encerramento da conta por “WhatsApp” - Inexistência de ato ilícito do réu, o que afasta a reparação por dano moral – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - Sentença mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 168/174, que julgou improcedente a ação de obrigação de fazer c.c. indenização por dano moral, sob o fundamento de que a instituição financeira ré *“agiu de acordo com normas vigentes do Banco Central do Brasil e para prevenção de transações ilegais, podendo,*

inclusive, encerrar uma conta de modo unilateral, desde observadas algumas regras.” O autor foi condenado a arcar com o pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observados os benefícios da gratuidade da justiça concedidos a fl. 150. A r. sentença, outrossim, homologou o acordo celebrado entre o autor e a corré Aline, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.

Em suas razões recursais de fls. 179/184, o autor argumenta que o estorno de valores sem a anuência do titular da conta, ainda mais quando se tratava de uma transação legítima e concluída, configura grave falha na prestação de serviço. Assevera que a responsabilidade do Banco BMG é objetiva, conforme estabelece o Código de Defesa do Consumidor, que impõe às instituições financeiras o dever de assegurar a segurança das transações realizadas em suas plataformas e a correta gestão das contas de seus clientes.

Aduz que, ao ter seus recursos financeiros indevidamente estornados, foi submetido à angústia de não ser informado dos motivos do estorno e de ter sua conta encerrada, sem qualquer aviso prévio, privando-o, assim, do acesso ao seu próprio dinheiro e dificultando sua capacidade de realizar transações financeiras em momento de extrema necessidade. Requer o provimento do recurso, para que a r. sentença seja reformada, julgando-se procedente a ação, com a condenação do apelado ao pagamento de indenização pelo dano moral causado, no valor de R\$ 20.000,00.

Recurso tempestivo, isento de preparo, e respondido a fls. 188/190.

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. indenização por dano moral movida por Vinicius Cavaleiro de Freitas contra Banco BMG S/A e Aline Menegazzo Hachmann. O autor alega que é autônomo e que para manter seu sustento realizava vendas de criptomoedas por meio de aplicativo denominado “BINANCE”, pelo qual os compradores adquirem moedas virtuais, e toda a transação é feita normalmente com natureza de venda e compra, sempre por meio de contas bancárias, tanto do comprador como do vendedor, através de pagamentos via PIX. Conta que teve uma transação aprovada por meio da aludida plataforma digital e a venda foi concretizada no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais) tendo como compradora a corré Aline.

Menciona que em 30.05.23 recebeu em sua conta corrente, mantida junto ao réu Banco BMG, o valor da transação, mas alguns dias após ao negócio, consultou o extrato da conta e verificou que o referido valor não estava mais disponível, tendo havido um estorno dele à ré Aline, sem qualquer justificativa ou prévia comunicação por parte do banco. Ressalta que, ao buscar informações sobre o ocorrido, descobriu que a ré Aline já havia adotado tal prática anteriormente, ou seja, a de realizar a compra de criptomoedas na plataforma digital e depois solicitar o estorno do valor pago, com vistas a fraudar o sistema.

Argumenta que o procedimento adotado pela instituição financeira, que não restituiu o numerário e decidiu encerrar unilateralmente sua conta, não observou as normas do Banco Central, e postula a condenação das rés a, solidariamente, ressarcir o valor indevidamente retirado da sua conta, de R\$ 12.000,00, com juros e correção desde a data do débito, além da condenação ao pagamento de indenização por dano moral, estimado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Após regular trâmite processual, sobreveio sentença que julgou improcedente a ação em relação à instituição financeira ora apelada e homologou acordo de fls. 163/165, celebrado entre o autor e a ré Aline.

A r. sentença não comporta reforma.

Consoante se verifica a fls. 42/54, o banco ora apelado, diversamente do afirmado pelo demandante, informou via aplicativo de mensagens “*WhatsApp*” ter realizado o bloqueio e posterior estorno do valor relativo ao pagamento de criptoativos pertencentes ao autor, realizado pela ré Aline, em razão do recebimento de notificação via “Sistema MED - Mecanismo Especial de Devolução”. A quantia de R\$ 12.000,00 foi devolvida à conta de origem, exatamente como estabelece o procedimento regulado pelo Bacen para hipóteses em que denunciada fundada suspeita de fraude.

Certo é que a Resolução nº 1 de

12.08.2020¹ do Banco Central, ao instituir o arranjo de pagamentos Pix e aprovar o seu regulamento, padronizou as regras e os procedimentos para viabilizar a devolução de valores pelo prestador de serviço de pagamento do usuário recebedor, por iniciativa própria ou por solicitação do prestador de serviço de pagamento do usuário pagador, nos casos de suspeita de fraude ou nas situações em que se verifique falha operacional nos sistemas das instituições envolvidas na transação, assim estabelecendo em seu regulamento anexo alterado pela Resolução nº 103/2021 do Bacen:

“Art. 41-D. As devoluções de que trata o inciso II do art. 41-C, quando decorrentes de fundada suspeita de fraude:

I - ficarão condicionadas à abertura e à conclusão, com a aceitação do participante prestador de serviço de pagamento do usuário recebedor, do procedimento de notificação de infração relativo à transação a ser devolvida, de que trata o Capítulo XIII, Seção III, Subseção IX; e

II - implicarão o bloqueio imediato, na conta transacional do usuário recebedor, dos valores cuja devolução é solicitada, ou, sendo menor, do valor correspondente ao saldo nela disponível. (...)”

Logo, no caso, o bloqueio e estorno do valor observou a normativa aplicável à espécie, tendo havido, outrossim, prévio aviso ao correntista, de modo que não verificado o alegado serviço defeituoso ou irregular por parte da instituição financeira ré.

Outro não é o entendimento desta C. Corte de Justiça ao apreciar casos análogos:

¹

<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20BCB&numero=1>

“OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO. BLOQUEIO DE CONTA BANCÁRIA DIGITAL. Procedência. Recurso do réu. Acolhimento. Restou esclarecido que a providência adotada pelo Banco ocorreu por conta de denúncia MED (Mecanismo Especial de Devolução) de outra instituição financeira, solicitando bloqueio e repatriação de valores, em razão de pix fraudulento no importe de R\$ 2.702,00. Conduta do réu encontra amparo em cláusula contratual expressa e no disposto no art. 41-D da Resolução nº 103 de 08/06/2021 do Banco Central. Existência de exercício regular de direito. Pedido de desbloqueio. Prejudicado. Conta encontra-se em processo de encerramento por iniciativa da instituição financeira, sendo a autora notificada no curso da demanda. Restituição de valores deve seguir procedimento próprio, revelando-se extra petita a r. sentença sob tal aspecto. Indenização fundada na demora do bloqueio realizado. Danos materiais não comprovados. Banco não pode ser responsabilizado pelos encargos financeiros de conta vencida 5 dias após o bloqueio, pois o autor foi devidamente notificado e o procedimento não foi irregular. Danos morais. Ausência de abalo à honra objetiva da pessoa jurídica. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO PARA JULGAR PREJUDICADA PARTE DA PRETENSÃO (DESBLOQUEIO DE CONTA E VALORES) E IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS.” (TJSP; Apelação Cível 1004407-76.2024.8.26.0362; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Guaçu - 2ª vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025 – g.n.).

“AÇÃO INDENIZATÓRIA - CONTA DIGITAL - RÉ - BLOQUEIO - FUNDAMENTO - UTILIZAÇÃO DO MECANISMO ESPECIAL DE DEVOLUÇÃO (MED) - PREVISÃO - RESOLUÇÃO Nº 103/2021 DO BACEN - AUTORA - PRÁTICA DE FRAUDE NO RECEBIMENTO DE PIX - RÉ - RESTITUIÇÃO DO VALOR AO REAL TITULAR - CONDOTA - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 188, I, DO CÓDIGO CIVIL - DANO MORAL - DESCARACTERIZAÇÃO - PEDIDO INICIAL - IMPROCEDÊNCIA - SENTENÇA - MANUTENÇÃO. APELO DA AUTORA DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1006567-41.2024.8.26.0664; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão

Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/01/2025; Data de Registro: 14/01/2025).

“Apelação – Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais- Sentença de parcial procedência – Conta corrente do apelado bloqueada e encerrada com base no MED - Mecanismo Especial de Devolução e demais Normas do Banco Central e Conselho Monetário Nacional – Viabilidade do encerramento unilateral desde que haja prévia comunicação ao usuário – Ilegalidade ou Abusividade não demonstrados – Recurso provido para julgar improcedente a ação.” (TJSP; Apelação Cível 1008574-74.2023.8.26.0006; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/06/2024; Data de Registro: 12/06/2024).

No que tange ao encerramento da conta, outrossim, não se verifica ilegalidade, consoante bem ponderado na r. Sentença - *“O banco agiu de acordo com normas vigentes do Banco Central do Brasil e para prevenção de transações ilegais, podendo, inclusive, encerrar uma conta de modo unilateral, desde observadas algumas regras² (...). Dos documentos dos autos, notadamente a fls. 66/68, percebe-se que o banco providenciou todas as medidas elencadas em mencionado dispositivo. Houve comunicação quanto à rescisão do contrato; informado o prazo de 30 dias para conclusão do procedimento; comunicado ao autor sobre o procedimento para pagamento de eventual débito existente, bem como sobre os produtos ou serviços também encerrados com a conta; houve também solicitação para o autor indicasse para onde os disponíveis na conta deveriam ser transferidos (...)*” (cf. fls. 172/173).

² Cf. arts. 5º e 6º da Resolução nº 4.753/19 do Banco Central.

Não há falar, portanto, em indenização por dano moral, uma vez que a ré que agiu em exercício regular de direito (art. 188, I, do Código Civil) a afastar a reparação de caráter extrapatrimonial.

Vale dizer, por fim, que o apelante obteve o ressarcimento do valor de R\$ 12.000,00, conforme se verifica do acordo celebrado com a corré Aline (fls. 163/165).

Por conseguinte, a inexistência de comprovação de ato ilícito por parte da ré conduz, inevitavelmente, à improcedência do pedido de indenização por dano moral, prejudicada a análise deste, uma vez ausentes os elementos necessários para a configuração de responsabilidade civil.

Portanto, de rigor a manutenção da r. sentença, à vista da inexistência de elementos que comprovem a prática de ilícito por parte da ré ou qualquer violação aos direitos do autor.

Por fim, em razão da sucumbência nesta fase recursal, e na consideração de que os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor da causa, majoro para 15% sobre a mesma base de cálculo, a título de honorários recursais (art. 85, §11, do CPC), com fundamento nos critérios estabelecidos no §2º, incisos I a IV, do mesmo dispositivo legal, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO**
ao recurso, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora